

LEI MUNICIPAL Nº 1888/23, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E, no Município de Floriano Peixoto – RS, e dá outras providências.

ORLEI GIARETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que, o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I
Da Definição da NFS-e

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Floriano Peixoto, Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Fica instituído ainda o Recibo Provisório de Serviço- RPS, que se constitui em documento manuscrito ou impresso, de cunho temporário e pendente, sem validade fiscal, tendente a registrar e comprovar operações desprovidas da regular geração da NFS-e, e que nesta deverá ser convertido no prazo de até 10 (dez) dias contados da sua emissão.

§ 3º - Fica igualmente instituída a Guia de Informação e Apuração do ISSQN - GIA/ISS, a qual se constitui no documento utilizado para efetuar a declaração mensal dos valores gerados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados e Não Obrigados

Art. 2º - Poderá o Município regulamentar através de Decreto Municipal:

I - A emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado sujeitos a utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal.

II - Os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

III - A utilização da Nota fiscal De Serviços Eletrônica –NFS-e, bem como o envio das informações através da competente GIA/ISS, será obrigatória para os contribuintes prestadores de serviço Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Floriano Peixoto - RS, inscritos no Cadastro Municipal de Contribuinte, independente de usufruir de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

IV - Estão desobrigados da emissão da NFS-e os Microempreendedores Individuais -MEI, de que trata ao § 1º do art 18- A da Lei Complementar Federal Nº 123/2006, OPTANTES pelo Sistema de Recolhimento em Valores fixos mensais, dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, quando o destinatário do serviço for pessoa física.

V - Os prestadores de serviços abaixo listados, embora não obrigados, deverão emitir a NFS-e em regime especial:

a) transporte público coletivo de passageiros, prestados por permissionárias e concessionárias, 1 (uma) NFS-e por dia, por linha;

b) venda de bilhetes e demais produtos de lotérica, 1 (uma) NFS-e por dia;

c) serviços de reprografia, cujo valor seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) e quando prestados a pessoa física 1 (uma) NFS-e por dia;

d) hotéis e pousadas, 1(uma) NFS-e por dia;

e) exposições cinematográficas, boates, boliches e diversões eletrônicas, 1(uma) NFS-e por dia;

f) serviços de guarda e estacionamento de veículo, 1(uma) NFS-e por dia;

g) instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil , 1(uma) NFS-e por mês , para cada código da lista de serviços anexas, a Lei Complementar Federal Nº116/2003, emitida pelo estabelecimento da inscrição municipal centralizadora;

h) serviços de Planos ou Convênios Funerário, 1 (uma) NFS-e por mês, por operadora de planos ou convênios funerários e por cada pessoa jurídica contratante;

i) guarda de bens de qualquer espécie (guarda volumes), 1(uma) NFS-e por dia.

Parágrafo Único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 3º - O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil).

Parágrafo Único - Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

Art. 4º - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão proceder a atualização do cadastro da empresa e do responsável contábil junto ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e solicitar a senha de acesso ao sistema no perfil da empresa, que será atendida após verificação da regularidade das informações.

Art. 5º - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, direcionado ao Departamento de Fiscalização.

Art. 6º - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 3º - Os interessados poderão utilizar o “e-mail” “tributos@florianopeixoto.rs.gov.br”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterá as seguintes funções:

I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e.

II - Gerar, cancelar, substituir imprimir notas fiscais eletrônicas de serviço, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e e serviços online, bem como qualquer outro serviço que venha a ser disponibilizado para este perfil, e responderá civil e criminalmente pelo acesso e informações apresentadas, assim como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Seção II

Do Acesso pela Administração Tributária

Art. 10 - O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11 - A senha de acesso prevista no artigo anterior, será outorgada ao Fiscal de Tributos ou Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

- I** - Habilitar e desabilitar usuários.
- II** - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema.
- III** - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento no portal da NFS-e.

Art. 12 - Aos funcionários da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

Seção III

Do Acesso pelo Responsável Contábil

Art. 13 - O acesso ao sistema dos Serviços Online pelo perfil de responsável contábil, que contera os dados fiscais relativo às empresas sob sua responsabilidade, será efetuado mediante a utilização de senha de segurança.

Parágrafo Único - Para obter o acesso, o responsável contábil deverá realizar a atualização dos dados do profissional/empresa.

Art. 14 - Após o cadastramento, o responsável contábil deverá apresentar ao Setor de Tributos, instrumento público com poderes especiais outorgado pela empresa sob sua responsabilidade, com o fim de viabilizar o acesso às movimentações necessárias.

Art. 15 - Os acessos tratados nesta Seção deverão ser liberados em até 02 (dois) dias úteis.

Art. 16 - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica regularmente cadastrada, com caráter pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo por seu detentor.

Art. 17 - Será permitido o cadastramento de apenas uma senha de segurança para cada responsável contábil, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ.

Parágrafo Único - A liberação de acesso ao responsável contábil será concedida ao usuário indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE USO”, que contera as seguintes funções:

- I** - Emitir relatórios e NFE-e e gerar guias de pagamentos, entre outras funcionalidades do sistema.
- II** - Emitir Guia de Informação e Apuração do ISS – GIA/ISS.

Art. 18 - O profissional contábil detentor da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema de NFS-e e serviços online, bem como qualquer outro serviço que venha a ser disponibilizado para este perfil, e responderá civil e criminalmente, no caso de quaisquer irregularidades verificadas.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 19 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - Número sequencial.

II - Código de verificação de autenticidade.

III - Data e hora da emissão.

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Fiscal.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI - Discriminação do serviço.

VII - Valor total da NFS-e.

VIII - Valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal.

IX - Valor da base de cálculo.

X - Código do serviço cfe Lei Complementar Federal 123/2006.

XI - Alíquota e valor do ISSQN.

XII - Indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Florianópolis - RS, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal;
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua emissão.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Florianópolis - RS”, “Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento”, e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 20 - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.florianopolis.rs.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Florianópolis - RS, mediante a liberação de Senha de Segurança.

§ 1º - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

§ 2º - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico “<http://www.florianopolis.rs.gov.br>”, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art. 21 - O Município disponibilizará o aplicativo “Web Service” que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico “<http://www.florianopolis.rs.gov.br>” com as seguintes funcionalidades:

- a) configuração do perfil do contribuinte;
- b) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e, e declaração denúncia de não conversão de RPS-DDNC;
- c) envio de RPS e de NFS-e;
- d) envio de lote de RPS;
- e) teste de envio de lote de RPS;

- f) consulta de NFS-e;
- g) consulta de NFS-e recebidas;
- h) consulta de lote;
- i) consulta informações do lote;
- j) exportação de NFS-e emitida e recebida;
- k) conversão de Recibo Provisório de Serviços – RPS em NFS-e;
- l) geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;
- m) registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- n) acompanhamento das guias emitidas;
- o) verificação de autenticidade de NFS-e;
- p) conversão de RPS em NFS-e;
- q) consulta a créditos gerados.

Art. 22 - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 23 - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção I

Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.

Art. 24 - Da obrigatoriedade e da Dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente Lei.

I - São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto Municipal.

II - Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico [http:// www.florianopeixoto.rs.gov.br](http://www.florianopeixoto.rs.gov.br).

III - Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o Art. 1º da presente Lei:

- a) contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através da tributação fixa;
- b) contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Seção II
DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO
DA NFS-E DO CANCELAMENTO

Art. 25 - A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 1º - Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em processo administrativo fiscal, por solicitação do prestador de serviço.

§ 2º - No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação, desde que obedecida a compensação compulsória em caso de o contribuinte possuir quaisquer débitos de qualquer natureza com o Município.

Art. 26 - Os casos de cancelamento da NFS-e emitida por qualquer um dos meios disponibilizados e previstos nesta Lei dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no processo administrativo fiscal.

§ 1º - São casos de cancelamento da NFS-e:

I - A emissão da NFS-e informando-se o tomador de serviços de maneira equivocada em seu nome, razão social, CPF ou CNPJ.

II - A devolução de produto que possua serviços vinculados contratados, dentro do prazo legal previsto no Código do Consumidor, onde os serviços não tenham sido ou não serão realizados.

III - A não realização do serviço, com a emissão da NFS-e em erro material, e mediante comprovação.

IV - Houver duplicidade na emissão da NFS-e.

§ 2º - Quaisquer outros erros, dados incorretos ou informações equivocadamente lançadas de retenções, substituição tributária ou qualquer outra informação de livre digitação pelo contribuinte não é caso de cancelamento da NFS-e, mas sim de sua substituição.

§ 3º - Para os fins do inciso IV do § 1º, somente será considerada duplicidade na emissão da NFS-e se ambas as notas possuírem data do serviço dentro da mesma competência.

Art. 27 - O requerimento de cancelamento dirigido ao Departamento de Fiscalização, deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras, firmado pelo representante legal da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Único - O requerimento, obrigatoriamente, deverá conter:

I - Identificação do prestador do serviço e seu representante legal.

II - A(s) Nota(s) Fiscal(s) a ser(em) cancelada(s) e o motivo descrito detalhadamente.

III - Informação sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, quando houver.

Art. 28 - O requerimento de cancelamento somente será recebido junto ao protocolo geral do Município mediante a apresentação dos documentos obrigatórios.

Parágrafo Único - Deverão ser anexados ao requerimento de cancelamento da NFS-e os seguintes documentos:

I - Cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF ou Carteira Nacional de Habilitação válida do representante e do representado, quando for o caso.

II - Declaração original de recusa do recebimento da NFS-e, firmada pelo representante legal do tomador de serviços conforme contrato social, contendo a descrição detalhada do motivo da recusa, preenchida sem emendas ou rasuras.

III - Cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração, também anexar cópia da carteira de identidade do procurador e do outorgante ou firma reconhecida.

IV - Declaração original da não execução do serviço, preenchida, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador, quando o cancelamento se der por não execução dos serviços.

V - Cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço, quando o cancelamento da NFS-e se der por esse motivo, se houver.

Art. 29 - O requerimento de cancelamento da NFS-e com a documentação necessária deverá ser protocolizado no setor de protocolo do Município, e encaminhado para o Setor Tributário que se manifestará, mediante despacho quanto ao requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Subseção I **Da Substituição**

Art. 30 - A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua emissão original.

§ 1º - O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, a substituição poderá ser feita pela Autoridade Fiscal competente através de processo administrativo fiscal.

Art. 31 - Os casos de substituição da NFS-e emitida dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo, no sistema informatizado e/ou no processo administrativo fiscal, e somente poderá ser efetivado diretamente no aplicativo disponibilizado pela Administração Municipal "online" (processo síncrono).

§ 1º - São casos de substituição da NFS-e, o preenchimento incorreto de dados como:

- I** - Erro na natureza da operação.
- II** - Erro no município da prestação do serviço.
- III** - Erro nos dados do intermediário.
- IV** - Erro na descrição do serviço.
- V** - Erro na alíquota.
- VI** - Erro na retenção/substituição.
- VII** - erro no código do serviço.
- VIII** - erro nas informações adicionais.
- IX** - Divergência de valor.
- X** - Local da incidência do tributo para as exceções previstas nos incisos do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03.

§ 2º - Os demais casos, se existentes, e aqui não previstos dependerão de deliberação da Autoridade Fiscal em processo administrativo fiscal.

Art. 32 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Seção I

Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 33 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I - Identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

II - Identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

III - Numeração sequencial;

IV - Série;

V - A descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços–RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

§ 2º - Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

Art. 34 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - Adoção pelo contribuinte de regimes especiais.

II - Prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador.

III - Impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e.

IV - Para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

V - Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (Internet).

Seção II

Da conversão do RPS em NFS-e

Art. 35 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até 10 dias após sua emissão, não podendo ultrapassar a data definido na realização da Declaração Eletrônica dos Serviços – Livro Eletrônico.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 42 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 36 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta, disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (“on-line”) no endereço eletrônico www.florianopeixoto.rs.gov.br

Seção III

Do Sistema de “Emissão de Cupom Fiscal – ECF”

Art. 37 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por

equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual – RICMS/RS, deverá observar o seguinte:

I - A autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual (nos mesmos moldes do art. 26-A do RICMS/RS).

II - As normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/RS.

III - A autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 38 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverão converter a ECF em NFS-e, em até 10 dias.

Seção IV

Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

Art. 39 - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços, obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Seção V

Do Não Recolhimento do ISSQN

Art. 40 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 41 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual ao Unidade de Referência Municipal – URM:

I - 01 (um) URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração.

II - 04 (quatro) URMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis.

III - 03 (três) URMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

IV - 04 (quatro) URMs por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomados ou prestado.

V - 05 (cinco) URMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 42 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 01 (um) URM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal.

II - 01 (um) URM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

III - 03 (três) URMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

Art. 43 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres.

II - Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 40 (quarenta) URMs.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de

Administração, Finanças e Planejamento pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

Art. 45 - A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF”.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 46 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I - Mudança de endereço.

II - Mudança de ramo de atividade.

Art. 47 - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangidos serão definidos em Decreto Municipal.

Art. 48 - Fica estabelecido um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

Parágrafo Único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

Art. 49 - Os prazos para envio da GIA/ISS, bem como do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, são os abaixo apresentados:

I - Da declaração - GIA/ISS:

a) o contribuinte deverá declarar, pelo sistema eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as NFS-e dos serviços prestados ou tomados;

II - Do recolhimento:

a) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador (prestação dos serviços);

b) para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, na data estabelecida pela legislação concernente.

Art. 50 - Ao tomador do serviço será disponibilizado, no endereço eletrônico do Município, a opção de Consulta por RPS, para que o mesmo possa verificar se o Recibo Provisório DE Serviço, recebido em virtude de eventual impedimento na emissão da NFS-e, foi convertido em Nota Fiscal Eletrônica, podendo a mesma ser impressa pelo tomador do serviço.

Parágrafo Único - Caso o tomador de serviços constate irregularidade na conversão do RPS em NF-e, poderá comunicar a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 51 - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação tributária do Município, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 53 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 54 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2023.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 17.02.23

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI,
Secretário.